



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

1 - UNIDADE DEMANDANTE	
SETOR REQUISITANTE	Secretaria Municipal de Saúde
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	Rosiclayton Cordeiro da Silva
2 - DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO	
A presente solicitação trata da CONTRATAÇÃO A PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO, PELA CONTRATADA, ATÉ ÚLTIMA INSTÂNCIA OU FINAL DECISÃO, DE DEMANDA JUDICIAL VISANDO REAVER RECURSOS RELACIONADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) ENVOLVENDO DIFERENÇAS ORIUNDAS DA DESATUALIZAÇÃO DA TABELA SUS, PROCEDIMENTOS INDEVIDAMENTE GLOSADOS E DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS RESSARCIMENTOS PAGOS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, AS QUAIS ACABAM POR MAJORAR O ÔNUS FINANCEIRO IMPOSTO AO ENTE MUNICIPAL PELA UNIÃO FEDERAL, Sendo este um serviço crucial para garantir a segurança jurídica no âmbito da contratação de serviços advocatícios destinados ao patrocínio de demanda judicial, conforme justificativa em anexo.	
3 - NATUREZA DA CONTRATAÇÃO	MARCAR COM "X"
MATERIAL DE CONSUMO	
EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE	
OBRA	
SERVIÇO DE ENGENHARIA	
SERVIÇO CONTINUADO	X
SERVIÇO NÃO CONTINUADO	
4 - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO	
A presente contratação visa à formalização de ajuste com profissional ou sociedade de notória especialização, para a prestação de serviços jurídicos de natureza singular, consistentes na propositura, condução e acompanhamento, até o trânsito em julgado ou decisão definitiva, de demanda judicial de alta complexidade, cujo escopo reside na persecução da restituição de recursos financeiros indevidamente sonogados ao Município no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A referida demanda abarcará, de forma técnica e estratégica, a postulação judicial voltada à recomposição de valores decorrentes da gritante desatualização da Tabela SUS, cujos parâmetros remuneratórios se revelam incompatíveis com os custos efetivos dos procedimentos realizados; de glosas indevidas de atendimentos efetivamente prestados à população, suprimidos por critérios muitas vezes arbitrários ou tecnicamente controvertidos; bem como das quantias devidas a título de ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde, em razão da utilização da rede pública por beneficiários do setor privado, cujos repasses frequentemente são subavaliados ou omitidos,	



resultando em majoração indevida do ônus financeiro municipal.

A controvérsia jurídica em questão ostenta inegável envergadura técnica e jurisprudencial, exigindo a conjugação de expertise multidisciplinar nas esferas do Direito Constitucional, Administrativo, Sanitário e Financeiro, bem como domínio aprofundado das normativas que regem o financiamento tripartite da saúde pública, os critérios de glosa e auditoria no SUS e os mecanismos legais de ressarcimento interinstitucional.

Trata-se, portanto, de serviço jurídico de natureza singular e de alta especialização, cuja condução demanda não apenas capacidade técnica elevada, mas experiência comprovada em enfrentamentos judiciais de similar complexidade e impacto institucional. A singularidade e a notória especialização do(s) profissional(is) ou escritório(s) a ser(em) contratado(s) consagram a hipótese autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a jurisprudência pacífica dos tribunais de contas e a doutrina especializada.

Destaca-se, ainda, que a Procuradoria ou corpo técnico jurídico do Município não dispõe, em seu quadro permanente, de recursos humanos com a expertise necessária para desenvolver, de forma autônoma, todos os atos processuais, estudos, pareceres e diligências exigidas por demanda de tal magnitude, razão pela qual se justifica, de forma incontestável, a contratação de especialistas externos.

A pertinência, a razoabilidade e a economicidade dessa contratação mostram-se absolutamente evidentes diante do expressivo potencial de recuperação de receitas públicas devidas à municipalidade, cujos valores, uma vez reavidos, serão revertidos em favor da coletividade, em especial no fortalecimento do sistema local de saúde.

Nesse contexto, a contratação proposta se apresenta não apenas legítima, mas essencial ao resguardo do interesse público, à concretização da justiça fiscal federativa e à efetividade dos direitos sociais fundamentais, observando com rigor os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público, insculpidos no art. 37 da Constituição da República.

5 - QUANTIDADE DE SERVIÇO/PRODUTOS A SEREM CONTRATADOS

O serviço deve ser contratado pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme a lei.

6 - VALOR ESTIMADO

O valor referente a esta contratação será devidamente estimado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e irá considerar todas as variáveis necessárias para garantir a precisão e adequação do valor estimado.

7 - ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

Para que seja consolidada a contratação, a equipe responsável deve elaborar o Estudo Técnico Preliminar de forma a assegurar a viabilidade da contratação, considerando aspectos técnicos, operacionais, econômicos, ambientais, entre outros, objetivando garantir a eficácia, eficiência e a efetividade da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar elaborado deve embasar o termo de referência, que deve ser elaborado apenas se houver necessidade e for declarada a viabilidade da contratação.



PREFEITURA **SÃO FRANCISCO DO PARÁ**
AMOR QUE CUIDA, COMPROMISSO QUE CONSTRÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE **SAÚDE**



ROSICLAYTON
CORDEIRO DA
SILVA:784490902
10

São Francisco do Pará/PA, 25 de Março de 2025.
Assinado de forma digital
por ROSICLAYTON
CORDEIRO DA
SILVA:78449090210
Dados: 2025.03.25
13:36:58 -03'00'

ROSICLAYTON CORDEIRO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
DECRETO Nº 001/2025 – GABPMSF

